

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 89 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Trata-se de proposta formulada pelo Ministro Gilmar Mendes com a finalidade de converter em súmula vinculante o **Enunciado 645** da Súmula deste Tribunal, que assim dispõe:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Submetida à Presidência no âmbito de uma proposição única de conversão de 22 súmulas convencionais em súmulas vinculantes, foi esta proposta originalmente autuada, em reunião com as demais, como PSV 70/DF.

Em 24/4/2012, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico o edital para ciência e manifestação de interessados, tendo decorrido o prazo previsto no art. 354-B do RISTF sem a juntada de qualquer pronunciamento (documentos eletrônicos 3 e 4).

A Procuradoria Geral da República manifestou-se, preliminarmente, pelo desdobramento do processo, *“de forma a possibilitar o exame individualizado de cada súmula”*. Além disso, opinou o *Parquet* federal pela presença de todos os pressupostos formais de adequação da proposta e pela conversão da súmula convencional ora em exame em vinculante, visto que a aprovação da proposta *“confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência dessa Corte”* (documento eletrônico 5).

O então Presidente desta Casa, Ministro Joaquim Barbosa, em sequência, após manifestar-se pela adequação formal da proposta, determinou, em acatamento ao parecer ministerial, o desdobramento da PSV 70/DF *“em tantas propostas quantos forem os assuntos nel[a] tratados”*

PSV 89 / DF

(documento eletrônico 6).

Reautuada esta específica proposição como PSV 89/DF, a Secretaria de Documentação juntou aos autos o repertório de jurisprudência desta Corte a respeito do tema nela versado (documento eletrônico 10).

Oficiados, em seguida, os integrantes da Comissão de Jurisprudência para a manifestação prevista no art. 354-C do RISTF, asseverou o Presidente da referida Comissão permanente, Ministro Gilmar Mendes, que esta proposta está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação desta Corte e atende a todos os requisitos formais.

Manifestou-se Sua Excelência, ademais, *“pela admissibilidade e conveniência da edição do referido verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF)”* (documento eletrônico 33).

O Ministro Dias Toffoli, também membro da referida Comissão, após considerar que a súmula em questão *“expressa, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte”*, pronunciou-se favoravelmente à conversão proposta, *“tendo em vista sua conveniência e adequação”* (documento eletrônico 34).

Foram expedidos, por fim, ofícios submetendo esta proposta de edição aos demais Ministros desta Casa, nos termos da parte final do art. 354-C do RISTF.

Após, os autos vieram conclusos a esta Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que esta proposta interna de edição de súmula vinculante preenche todos os requisitos para sua aprovação.

PSV 89 / DF

Com efeito, a competência reservada aos Municípios para disciplinar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais localizados em seus territórios, **por se tratar de assunto de interesse local**, à luz do disposto no art. 30, I, da Carta Magna, é orientação há muito consolidada por este Plenário, que vem sendo aplicada em diversos julgados colegiados e monocráticos desta Casa.

Cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes, que bem demonstram a aplicação atual e sistemática do entendimento jurisprudencial ora em exame:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Portaria nº 17/2005, do Estado do Maranhão, que altera e fixa os horários de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Estado. 3. Generalidade, abstração e autonomia que tornam apto o ato normativo para figurar como objeto do controle de constitucionalidade. 4. Competência do Município para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (art. 30, I, CF/88). Matéria de interesse local. Precedentes. Entendimento consolidado na Súmula 645/STF. 5. Ação julgada procedente” (ADI 3.691/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 9/5/2008 – grifos meus).

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Município. Fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Competência. Matéria de interesse local. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que compete aos municípios legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito de seus territórios, por se tratar de matéria de interesse local.

2. Agravo regimental não provido” (AI 694.033-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 9/8/2013 – grifos meus).

PSV 89 / DF

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO.

Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Agravo Regimental a que se nega provimento” (AI 622.405-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 15/6/2007 – grifos meus).

A Secretaria de Documentação desta Corte colacionou, entre outros, os seguintes acórdãos sobre o tema: ADI 3.731-MC/PI, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 237.965/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 629.125-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 565.882-AgR/RS e AI 413.446-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 321.796-AgR/SP, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 441.817-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; e AI 481.886-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Saliento, por fim, a existência de inúmeras decisões monocráticas nesta matéria, dentre as quais destaco, exemplificativamente, algumas mais recentes: ARE 650.049/PA, de minha relatoria; RE 632.730/AM, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 684.317/MT, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 712.246/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 742.691/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AI 690.499/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; e ARE 649.840/SP, Rel. Min. Ayres Britto.

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento, sobretudo por se encontrar no campo de interesse dos milhares de Municípios brasileiros, revela-se atual e capaz de gerar insegurança jurídica e multiplicação de processos idênticos.

PSV 89 / DF

Isso posto, manifesto-me pela aprovação do verbete vinculante com a seguinte redação:

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 89 DISTRITO FEDERAL**EXPLICAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, com a vênua de Vossa Excelência, só para fazer uma observação.

Quer dizer, a súmula, realmente, retrata essa jurisprudência, e eu perguntaria a Vossa Excelência o seguinte: "Se houver algum processo residual sobre esse tema, também não valeria a pena trazer para a repercussão geral rápida, para reafirmação de jurisprudência?" Os efeitos práticos...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Veja, Ministro, eu refleti sobre essa questão. Vossas Excelências verão que várias das súmulas vinculantes, algumas delas, pelo menos, têm, concomitantemente, relativamente ao tema que a súmula trata, têm também alguns recursos em tramitação na Casa.

Agora, as súmulas vinculantes foram criadas pela Emenda 45, em 2004, portanto, há mais de dez anos. É um instrumento importantíssimo para agilizar - e é o que todos nós queremos - a prestação jurisdicional. E nós sabemos, aqui, também, que os nossos processos são muitos e, até serem pautados e julgados, isso leva muito tempo. Se, eventualmente, no julgamento de algum recurso, ainda que haja repercussão geral, a Corte se manifestar em sentido contrário, revogar-se-á a súmula aprovada. Eu acho que, agora, nesse momento...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, a ideia não é... Seria concomitante, pelo seguinte, porque, com a repercussão geral, o recurso sobe, nós temos súmula, podemos monocraticamente resolver. Mas, com a repercussão geral, o recurso nem sobe. Então, se tiver um recurso...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu não identifiquei nenhum recurso nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ah, nenhum. Ah, bem, isso

PSV 89 / DF

era o que eu queria...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - É, pelo menos, neste caso, não identifiquei. Se alguém identificou algum...

Nós temos que avançar na questão das súmulas. Vossa Excelência, me perdoe. Nós temos que avançar, encerrarmos, voltamos atrás, é para isso que serve o Supremo Tribunal Federal, para dinamizar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, a ideia era concomitante, era para somar. A ideia era somar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - E essas questões estão maduras, foram debatidas, e várias vezes, passaram pela Comissão de Jurisprudência, a Procuradoria-Geral da República deu a sua manifestação. Então, o Plenário está maduro para decidir.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 89

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPT. (S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, mediante a conversão da Súmula 645, aprovou a proposta da edição da Súmula vinculante nº 38, nos seguintes termos: "*É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*". Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário